

TC 009.000/1999-2

Tipo: prestação de contas (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS).

Recorrente: Noélia Maria Maués Dias Nascimento (CPF 208.271.052-15), ex-Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará.

Procuradora: Elisângela Moreira Pinto, OAB/PA 19.260 (procuração: peça 124).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: prestação de contas. Exercício 1998. Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Ministério da Saúde (MS). Sobrestamento. Tomada de contas especial (TC 001.917/1998-6). Irregularidades na Coordenação Regional da Funasa no estado do Pará. Pagamentos por serviços não realizados e sem cobertura contratual. Transferência de recursos sem amparo legal. Dispensa indevida de licitação. Levantamento do sobrestamento. Irregularidades não afastadas na TCE (TC 001.917/1998-6). Contas irregulares. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades atinentes às contas ordinárias do exercício de 1998. Desprovimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 125-126) interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento, ex-Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara (peça 81), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, vazado nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde, relativo ao exercício de 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas dos seguintes responsáveis:

9.2.1. José Antônio Perrucho Farias (CPF 126.722.465-72), Coordenador Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara; TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara; e TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. José Alves de Farias Filho (CPF 151.004.485-04), Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara; TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-

TCU-Plenário; TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara; e TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2.3. José Leonel da Cruz (CPF 311.541.745-49), Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara;

9.2.4. José Américo Menezes (CPF 111.740.725-04), Encarregado titular de almoxarifado e material de estoque da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário; e TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-TCU-Plenário;

9.2.5. Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.634-49), então Coordenador Regional da Funasa no Rio Grande do Norte, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 011.530/1999-5 - Acórdão 328/2002-TCU-1ª Câmara; TC 013.332/1999-6 - Acórdão 329/2002-TCU-1ª Câmara; TC 010.896/1999-6 - Acórdão 809/2002-TCU-1ª Câmara; TC 014.182/1999-8 - Acórdão 165/2002-TCU-1ª Câmara; TC 930.005/1998-8 - Acórdão 319/2003-TCU-1ª Câmara; TC 017.136/2000-4 - Acórdão 6328/2009-TCU-2ª Câmara; e TC 010.033/1999-8 - Acórdão 917/2005-TCU-2ª Câmara;

9.2.6. Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53), Coordenador Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário; e TC 003.621/2006-6 - Acórdão 861/2012-TCU-1ª Câmara;

9.2.7. Edinaldo José Farias Lima (CPF 128.659.312-34), Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário;

9.2.8. Noélia Maria Maués Dias Nascimento (CPF 208.271.052-15), Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário (itens 103-105 da instrução);

9.2.9. Geovani Pinheiro Borges (CPF 023.461.762-49), Coordenador Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas no TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2.10. Elda Costa Martins (CPF 342.008.602-44), Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas no TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e no TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.11. Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (CPF 072.901.102-00), gestor de licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara; e TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.12. José Rogério Gama Machado (CPF 179.776.142-00), Chefe da Seção de Compras da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.13. Landival Moraes de Sousa (CPF 208.733.792-68), presidente da Comissão Permanente de Licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário; e TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.14. Neuza Maria Costa Rezende (CPF 047.952.102-68), Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara; e TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;

9.2.15. Miguel Ferreira Mendes (CPF 066.798.462-34), Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes

processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; e TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2.16. Josivan Alves da Silva (CPF 789.714.544-15), responsável pelo Patrimônio e Almoxarifado da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nos seguintes processos: TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário; e TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2.17. Marcio Antonio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), então Coordenador Regional da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário; e TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;

9.2.18. José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15), Coordenador Regional Substituto da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais: TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário; e TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Januário Montone (CPF 724.059.888-87), Alvanise Queiroz Brabo (CPF 067.174.462-34), Pedro de Alcântara Santos Reis (CPF 068.130.114-72), Giovani Sávio de Andrada Oliveira (CPF 268.003.654-91), Horácio Augusto de Almeida (CPF 225.717.874-20), Messias Souza Freire (CPF 031.077.012-20), José Lázaro de Brito Ladislau (CPF 033.362.802-06), Reginaldo Peixoto Guimarães (CPF 249.171.096-04) e Luiz Alberto Edreira Cosac (CPF 087.564.061-34), dando-lhes quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.5 arquivar os autos.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de processo da prestação de contas anual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) relativa ao exercício de 1998.

3. As contas foram sobrestadas pela última vez por deliberação do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 66, p. 27-29). Naquela ocasião, levantou-se o sobrestamento incidente sobre esta prestação de contas, para julgar regulares as contas de alguns responsáveis (item 1.2.1 do acórdão), regulares com ressalva as de outros (item 1.2.2), mas determinou novo sobrestamento das contas de 27 responsáveis (item 1.2.3), dentre os quais as da Srª. Noélia Maria Maués Dias Nascimento, ora recorrente.

4. Desde então, diversas instruções foram elaboradas peça SecexSaúde até culminar com a mais recente delas encartada à peça 78, que resumiu todas as anteriores, além de ter analisado cuidadosamente todos os processos relacionados à gestão do exercício de 1998 da Funasa, notadamente os que interferiram no julgamento final dessas contas.

5. Nesse sentido, um desses processos é a tomada de contas especial (TC 001.917/1998-6), que apurou irregularidades atribuídas à recorrente e deu causa à proposição pelo julgamento dessas contas como irregulares, consoante resumido nos itens 103 a 105 da referida instrução, transcritos a seguir:

SUEST/PARÁ

TC 001.917/1998-6

103. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de denúncia de irregularidades no âmbito da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará. Houve realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados. De acordo com a **Decisão 273/2000-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto (rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e lhes concedeu novo e

improrrogável prazo para recolhimento do débito). Posteriormente, por meio do **Acórdão 176/2001-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Iram Saraiva, o Tribunal decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ademir Melo da Silva e da Sra. Betânia Siqueira Lobato de Souza;
- **julgadas irregulares as contas** dos Sr. Roberto Jorge Maia Jacob, **Sra. Noélia Maria Maués Dias do Nascimento**, Sr. Pedro Fonseca da Costa, Sr. Luiz Otávio da Motta Souza, dos representantes legais da Empresa Timbira Serviço de Vigilância Ltda., da Empresa J. Oliveira Construções Ltda., da Empresa Silcastro Indústria e Comércio Ltda., da Empresa Casa Alfredo Oliveira Ltda., da Empresa Construtora Bella Ltda., e da Empresa Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda., condenando-se-lhes em débito;
- aplicar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 ao Sr. Edinaldo José Farias Lima (Chefe do Serviço de Administração da Funasa/PA) por ter concorrido para a realização dos pagamentos irregulares.

104. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Acórdão 335/2002-Plenário, da relatoria do Ministro Iram Saraiva. O Acórdão 1107/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos. O Acórdão 1833/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, não conheceu, por inadequados, os recursos interpostos como pedido de reexame pelos responsáveis Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias Nascimento.

105. Dos responsáveis acima, constam do rol das contas da Funasa, exercício 1998, os senhores **Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias do Nascimento e Edinaldo José Farias Lima**, sendo os dois primeiros condenados em débito na aludida TCE. Conquanto esse último responsável não tenha sido condenado em débito, as irregularidades a ele associadas, propiciadoras do débito apurado, foram relevantes sobretudo pelo cargo por ele ocupado. Isso posto, **propõe-se que as contas dos três responsáveis indicados sejam julgadas irregulares. (Destakes no original)**

6. Em seguida, este Tribunal, por intermédio de sessão realizada pela Primeira Câmara, anuiu ao entendimento apresentado pela SecexSaúde (peças 78-79), já que o Exmo. Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, asseverou em seu Voto (peça 82): “Acolho, na íntegra, a manifestação da unidade técnica, acompanhada pelo Parquet especializado, que incorporo às razões de decidir.”

7. Dessa forma, prolatou-se o acórdão agora questionado, como reproduzido no começo desta instrução, em que as contas foram julgadas irregulares sem imposição de multa, em razão de já ter-se operado a prescrição, porque transcorreram mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, em 1998.

8. Ao tomar conhecimento (peça 117) dessa deliberação, a ex- Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 125-126), pelo qual requer a reforma do acórdão em debate, a fim que suas contas sejam julgadas regulares.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Acolhe-se a análise preliminar de admissibilidade realizada pela Serur (peças 127-128), ratificada pelo Exmo. Relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 130), para conhecer do recurso de reconsideração (peças 125-126), sob o fundamento dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos parágrafos 9.2 e 9.2.8 do acórdão questionado (peça 81).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se as razões apresentadas pela recorrente são capazes de elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas no julgamento da tomada

de contas especial (TC 001.917/1998-6), na qual foi condenada em débito, o que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas ordinárias referentes ao exercício de 1998, agora em debate.

11. Contas julgadas irregulares

11.1. Defende a Srª. Noélia que há “excludentes de culpabilidade” acerca de sua conduta, porquanto, embora reconheça que tenha praticado os atos irregulares constantes dos autos, estes não ocorreram por má-fé, já que sequer sabia que eram ilícitos. Ademais, asseve que não havia como agir de forma diferente, pois estava obedecendo a ordens superiores.

11.2. Nesse contexto, transcreve nesse recurso de reconsideração (peça 125, p. 8-10) o teor de suas alegações de defesa aduzidas no âmbito do TC 001.917/1998-6 (tomada de contas especial), no qual foi proferida a Decisão 273/200TCU-Plenário, já mencionada no parágrafo 5 desta instrução.

11.3. Reforça, portanto, que era apenas uma subordinada cumpridora de ordens do coordenador e que “jamais transpareceu ser ilegal quaisquer dos atos” por ela praticados. Aponta, então, três excludentes de culpabilidade: obediência a ordem superior não manifestamente ilegal, inexigibilidade de conduta diversa e potencial desconhecimento da ilicitude. Sobre isso, insere trechos doutrinários em que se defende a não responsabilização do servidor que cumpriu ordem superior não manifestamente ilegal.

11.4. A ex-Chefe do Setor de Contabilidade destaca que a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é de ordem subjetiva, que demanda a comprovação da ocorrência de dolo ou culpa, o que, consoante argumenta, não esteve presente em sua conduta funcional.

11.5. Finalmente, a recorrente anexa ao seu recurso excertos de julgados de ações de improbidade administrativa (peça 125, p. 14-21), nos quais constam sentenças que lhe foram favoráveis na esfera judicial, com o objetivo de comprovar a sua inocência.

Análise:

11.6. Rejeita-se o argumento de que há excludente de culpabilidade no que diz respeito às irregularidades impostas à conduta da recorrente, então no exercício do cargo de Chefe do Setor de Contabilidade da Regional da Funasa no Pará.

11.7. Isso porque essas questões já foram adequada e tempestivamente analisadas, na ocasião do julgamento da Decisão 273/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário, ambos vinculados à TCE instaurada (TC 001.9147/1996-6), em face das irregularidades atribuídas à recorrente.

11.8. Nesse sentido, para mais clareza, registra-se a seguir literalmente trechos extraídos da instrução que analisou as alegações de defesa apresentadas à época ao Tribunal, no bojo da supramencionada TCE:

97. Na irregularidade questionada neste item e em todas as outras em foi arrolada a Sra. NOÉLIA NASCIMENTO, os atos praticados eram eivados de irregularidades, inclusive, tendo a defendente sido alertada diversas vezes sobre isso pelos seus subordinados. Portanto, sobre esses atos não caberia o dever hierárquico de obediência. (Grifos acrescidos).

98. O fato dos seus atos não terem sido anulados pelo Sr. ROBERTO JACOB, não a isenta, mas compromete o Coordenador nas irregularidades apontadas.

99. Quanto ao pagamento indevido à empresa TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA por dias não trabalhados, a alegação da Sra. NOÉLIA NASCIMENTO que a empresa estaria devolvendo os valores recebidos a maior, repetimos as observações do item 78 : este fato não elide a irregularidade, mesmo porque, como veremos a seguir, esta empresa não ressarcia todos os valores a ela imputados solidariamente no Relatório. (Decisão 273/2000-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Humberto Souto).

(...)

60. As sucessivas irregularidades não foram causadas por mero desacerto formal na tramitação de processos, tanto é que mesmo diversas vezes alertados das irregularidades, o Sr. ROBERTO JACOB e a Sra. NOÉLIA NASCIMENTO, prosseguiram realizando os pagamentos ao arrepio das leis (ver itens 19/22, às fls. 59, e 41/44, às fls. 62/63). (Acórdão 176/2001-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Iram Saraiva).

11.9. Quanto aos fatores excludentes de responsabilização apontados pela recorrente, não é possível aceitá-los para justificar a sua conduta irregular, pois ela exercia função de chefia de setor, condição a partir da qual é de se pressupor que o detentor de tal cargo possua discernimento para identificar atos eivados de ilegalidade ou de alguma impropriedade normativa.

11.10. Nessa contexto, importa frisar que o próprio Decreto-Lei 200/1967 – mencionado pela recorrente em suas alegações de defesa – contém dispositivo que a coloca na cadeia de responsabilização de forma categórica, o que anula a sua argumentação (com objetivo oposto) de que apenas cumpria ordens superiores, pelo que se vê no art. 89 do sobredito Decreto:

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição. (Destques acrescidos).

11.11. No que diz respeito à razão recursal, segundo a qual a recorrente não teria agido de má-fé nem com dolo ou culpa, cumpre registrar que a única sanção aplicada à responsável neste processo foi a de julgar irregulares as contas ordinárias do exercício de 1998, por consequência da condenação na TCE (TC 001.917/1998-6). Dessa maneira, essas questões levantadas já foram suficientemente examinadas por ocasião do julgamento da referida tomada de contas especial.

11.12. Acerca desse ponto, importa transcrever trecho da instrução da SecexSaúde (peça 78), que bem explicitou as razões do julgamento das presentes contas como irregulares:

160. Na atual instrução foram procedidas as atualizações dos processos até então sobrestantes com o fim de se julgar as contas dos responsáveis que não tiveram o julgamento de suas contas realizado pelo Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara (27 responsáveis listados no item 1.2.3).

161. O § 5º do art. 250 do RI/TCU aduz que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. Ocorre que, consoante se observa nos processos discriminados ao longo desta instrução, a quase totalidade deles refere-se a tomada de contas especial, não tendo sido incomum que determinados responsáveis tenham sido condenados em mais de uma TCE. Se a multa aplicada em um processo de fiscalização tem o potencial de impactar o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias dos responsáveis (avaliação a ser feita no contexto da gestão), muito maior o gravame que as TCEs trazem à gestão dos responsáveis envolvidos em termos de prestação de contas. Isso posto, reputa-se que os responsáveis que tiveram julgamento pela irregularidade das contas nas TCEs informadas tenham também julgadas irregulares suas contas ordinárias. Assim, propõe-se sejam julgadas:

a) irregulares as contas de (...) Noélia Maria Maués Dias Nascimento (...)

11.13. Já os trechos de decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal do Pará em ações de improbidade administrativa (anexados pela recorrente) não interferem nas conclusões da tomada de contas especial, que se vinculou ao julgamento dessas contas ordinárias. Essa assertiva decorre de a jurisprudência dessa Corte preconizar que a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa.

11.14. Tem-se que a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. Nesse

sentido, tem-se, por exemplo, o Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11.15. Assim, a sentença proferida no âmbito da justiça federal do Pará, que decidiu favoravelmente à Sr^a. Noélia não vincula as deliberações do Tribunal de Contas da União.

11.16. Pelo visto, portanto, não é possível dar provimento ao presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que as razões recursais entregues pela recorrente neste recurso de reconsideração não foram suficientes para eliminar as irregularidades ensejadoras do julgamento de suas contas como irregulares.

13. Essas irregularidades encontram-se descritas na tomada de contas especial (instaurada pelo TC 001.917/1998-6), que já foi objeto de cobrança executiva, conforme se observa nos diversos processos a ele apensados.

14. Dessa maneira, a proposta há de ser pela negativa de provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 4 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5